



Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br

17Processo n.: 5257025-82.2021.8.09.0051

Comarca de origem: 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia - GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrente: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA

Advogado: Adriano Waldeck Felix de Sousa

Recorrida: ISADORA ARAUJO OLIVEIRA

Advogada: Ludmylla Nery de Oliveira

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PELA TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

1.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito **Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Requerida ao ressarcimento dos valores referentes à reparação do veículo, quantia indicada no menor orçamento juntado a inicial, bem como ao pagamento de valor equivalente à depreciação causada pelo acidente, fixado em 5% do valor do carro, observando a tabela FIPE da época do fato, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

2. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio garante a todo aquele que sofrer danos materiais por ato omissivo ou comissivo de outrem, o direito de recorrer ao órgão jurisdicional a fim de obter



uma reparação/compensação pelos danos sofridos. Tal garantia encontra previsão legal no art. 927, do Código Civil que assim prescreve: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*” O art. 186, do mesmo Diploma Legal preceitua que: “*Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

3. Insta salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar de acordo com o Código Civil, depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no art. 186, do CC, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

4. Reexaminando os autos, a Recorrida aponta que no dia 05 de abril de 2021, ao parar no sinal vermelho, foi surpreendida com uma colisão em sua traseira, feita pelo ônibus coletivo linha 187 – via Detran, placa NKA-3095. Aduz que combinou com a empresa Recorrente que realizaria três orçamentos e que em 07 (sete) dias a empresa retornaria contato. Ocorre que, ultrapassado o prazo de sete dias, foi informada que a empresa não realizaria o pagamento, pois não possuía dinheiro em caixa para o pagamento.

5. Destaco, o inciso II, do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: *Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I – [...] omissis; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.*

6. Ora, é dever de quem trafegava, a manutenção da distância de segurança lateral e frontal entre seu veículo e os demais, o que deixou de ser observado pela Recorrente, cabendo a ela a prova de sua desoneração de culpa, o que não ocorreu.

7. Verifica-se que a parte reclamante se desincumbiu de sua obrigação quanto a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, conforme leciona o art. 373, inciso I, do CPC. A parte Recorrida logrou êxito em provar suficientemente a conduta culposa imputada ao Recorrente *restando demonstrado tanto a ocorrência do acidente, e os encargos financeiros advindos deste.*

8. Consoante o disposto no art. 402, do Código Civil, os danos materiais abrangem o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, logo, o prejuízo material é composto dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

9. Para que seja devido a indenização por danos materiais é imprescindível a comprovação específica concernente ao prejuízo financeiro sofrido pela parte que o pleiteia, uma vez que estes não se presumem, pois a reparação pressupõe a restauração do *status quo ante* e deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada (**TJGO**, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 5187165-33.2017.8.09.0051, rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, j. em 16/08/2019).

10. Verifico que a Recorrente alega que a sentença foi *ultra petita* quanto aos danos materiais. O limite da sentença ou acórdão é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios.

11. Assim, o autor na inicial fixa os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esse limite, ou seja, deve existir congruência e adstrição entre o pedido a decisão.

12. No caso particular, em sua peça vestibular, a parte autora a despeito de fazer pedido de



indenização por danos materiais em relação ao conserto do veículo, atribuiu a quantia de R\$1.680,91 (um mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referente a franquia do seguro. Ocorre que a sentença ultrapassou esta quantia, arbitrando em R\$10.980,14 (dez mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), configurando-se inadmissível sentença *ultra petita*.

13. Verifico ainda que a própria Recorrida confirma em contrarrazões (evento n. 50) que o valor ultrapassou o pedido e deverá ser corrigido, porém afirma também que deverá ser acrescentado o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) referente ao serviço de revitalização com proteção de pintura. No entanto, tal pedido não foi realizado na exordial, portanto, configura-se também inadmissível. Além do mais, a parte Recorrida sequer apresentou Recurso Inominado pleiteando o referido ressarcimento, levantou tal alegação somente nas contrarrazões, ou seja, através de instrumento inadequado.

14. Portanto, entendo que o valor arbitrado pelo ínclito Juiz *a quo* em razão do dano material referente ao conserto do veículo, qual seja, R\$10.980,14 (dez mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos) foi *ultra petita*, impondo sua minoração para o montante de R\$1.680,91 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

15. Analisando o segundo pleito da Recorrente, no que pertine ao pedido de não condenação quanto à desvalorização do veículo, entendo que não restaram comprovado nos autos que os danos causados ao veículo foram suficientes para ocasionar a desvalorização do veículo no montante de R\$11.606,40 (onze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), de modo que também merece reparos a sentença nesse ponto. A autora sequer se deu ao trabalho de juntar um laudo técnico elaborado por um mecânico ou por um corretor de automóveis para corroborar sua afirmação. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

16. *Por fim*, cabe ressaltar que a indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que o ser humano, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade. Nosso ordenamento jurídico não poderia mesmo se conformar que tais direitos fossem impunemente violados.

17. Entretanto, deve ser firmado o entendimento de que não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação.

18. No caso concreto, mostra-se descabida a concessão, porquanto ausente qualquer comprovação de transtorno extraordinário, não havendo abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima da parte autora, que caracterize o dano extrapatrimonial, uma vez que as pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais.

19. No caso em tela, reputo que inexistente justificativa apta a ensejar uma condenação por tais danos, haja vista que a situação vivenciada pela parte recorrida não passou de mero dissabor, aborrecimento por natureza perfeitamente contornável (Precedente desta Turma, processo n. 5144155-94, rel. Juíza Stefane Fiúza Cançado Machado, publicado em 22/11/2022).

20. Posto isso, **CONHEÇO** do recurso interposto e **PROVEJO-O**, reformando parcialmente a



sentença, para reduzir o valor do dano material referente ao conserto do veículo, para o montante de R\$1.680,91 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), afastar a condenação da Recorrente ao pagamento de dano material referente a desvalorização do veículo por falta de prova e a indenização por danos morais, pois não juntou nenhum documento para demonstrar o desvio produtivo ou que tenha ido ao Procon, site www.consumidor.org, www.reclameaqui para demonstrar e comprovar sua tentativa de solucionar administrativamente e não obter sucesso.

21. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

22. Advirto que na eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5257025-82**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia-GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do Recurso, provendo-o**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, **o Juiz de Direito Wild Afonso Ogawa e o Juiz de Direito Fernando Moreira Gonçalves.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Juiz Hamilton Gomes Carneiro

Relator

